



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603403-07.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL/RS

Requerente: UNIÃO

Interessado: ADRIANA LEITE DA SILVA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a DEPUTADA FEDERAL ADRIANA LEITE DA SILVA - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por acórdão cujo trânsito em julgado deu-se em 11.12.2020 (ID 12338633).

A União peticionou requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44860684) efetuado com a prestadora, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 4.800,72 –, dividido em 48 parcelas mensais e iguais de R\$ 100,01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial referente ao parcelamento do débito em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do débito, resultando somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente feito, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.